



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 0004802-18.2016.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004802-18.2016.4.01.4300  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: Ministério Público Federal  
POLO PASSIVO: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997-A e ANDRE  
RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817-A  
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0004802-18.2016.4.01.4300**  
Processo na Origem: 0004802-18.2016.4.01.4300

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO**  
**(Relatora):**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Energisa Tocantins – Distribuidora de Energia S.A., visando ao provimento judicial que determine à requerida a manutenção do fornecimento de energia elétrica a todos os indígenas das aldeias Xerentes da região do FUNIL, Município de Tocantínea-TO, independentemente de pagamento. A pretensão sustenta-se em suposto acordo celebrado entre a comunidade indígena e a CELG, então responsável pela construção da rede elétrica.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não haver prova material do acordo, de modo a inviabilizar o acolhimento do pedido, por encontrar óbice no disposto no art. 227, parágrafo único, do Código Civil, haja vista que somente se tem notícias do acordo pela oitiva de testemunhas.

Insatisfeito com o pronunciamento judicial, o Ministério Público Federal interpôs apelação, reclamando a reforma da sentença e o acolhimento do pedido formulado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**VOTO - VENCEDOR**  
**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0004802-18.2016.4.01.4300**

**Processo de origem: 0004802-18.2016.4.01.4300**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0004802-18.2016.4.01.4300

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817-A,  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997-A

**VOTO-VISTA**

**O EXMº DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE:**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra ENERGISA Tocantins Distribuidora de Energia Elétrica S/A, em que se busca a concessão de tutela jurisdicional no sentido de que seja mantido o fornecimento de energia elétrica sem custo, para as aldeias Xerentes da Terra Indígena do Funil, Município de Tocantínia/TO, como compensação pela linha de energia que passa no interior do respectivo território.

A tutela requerida tem por suporte fático-jurídico a alegação de que a Companhia de Energia Elétrica do Estado de Goiás – CELG realizou acordo com os representantes das aldeias indígenas da região Funil, que previa a mencionada obrigação de fazer, independentemente de pagamento.

Na sentença recorrida, o juízo monocrático julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de ausência de prova indiciária do alegado ajuste que teria entabulado a obrigação da concessionária fornecer energia gratuita aos indígenas, não sendo viável o reconhecimento da obrigação apenas com base em prova testemunhal, assim como não restaria comprovada a sucessão da CELG pela ENERGISA.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na comprovação da existência de *“acordo feito entre a Companhia de Energia Elétrica do Estado de Goiás – Celg (quando a área ainda pertencia ao Estado de Goiás), na época da implantação da linha de distribuição na terra indígena, e as aldeias indígenas da região do Funil, no município de Tocantínia/TO, o qual estabeleceu que a aldeia não pagaria conta de energia como compensação pela passagem das linhas de energia pelo interior de suas terras.”*

Após o voto da eminente Relatora, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, negando provimento ao recurso de apelação, pedi vistas dos autos, para melhor exame da matéria, e os trago hoje a julgamento, perante esta colenda Quinta Turma.

\*\*\*

Após detida análise da situação fático-processual instaurada nestes autos, verifico que a pretensão recursal merece prosperar, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 231, assegura aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e **fazer respeitar todos os seus bens**, sendo que os respectivos §§ 1º e 2º estabelecem que:

**§ 1º** São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

**§ 2º** As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Em sendo assim, **independentemente da existência de acordo entre as partes**, na espécie dos autos, as referidas comunidades indígenas, com amparo no texto constitucional, fazem jus ao fornecimento gratuito de energia elétrica, a fim de contribuir para a melhoria das condições de vida e de trabalho dos povos interessados, além de constituir justa e devida compensação financeira pela utilização de seu território para a passagem de linha de distribuição de energia elétrica, sendo, inclusive, irrelevante o fato de a instalação elétrica ser anterior à demarcação da terra indígena.

Aliás, com a demarcação, tornou-se fundamental a oitiva das aldeias interessadas a respeito da manutenção da linha de transmissão em suas terras, de forma a possibilitar a manifestação, por meio de consulta prévia, livre e informada, na qualidade de povos indígenas atingidos pelo empreendimento, em conformidade com o mencionado art. 231, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, assim como em harmonia com o art. 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho– OIT, que determina que “*os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*”, o que não se verificou na espécie.

A esse respeito, a propósito, a egrégia Quinta Turma já se manifestou:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA (INSTAÇÃO DE MINERODUTO). ZONA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM ÁREA INDÍGENA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES ESTIPULADAS NA LICENÇA DE OPERAÇÃO. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, CAPUT), DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA., DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CF, ARTS. 170, INCISOS I E VI, E 225, CAPUT). NULIDADE. I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em*

compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - ReI. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso em exame, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231, §§ 1º a 7º), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20). III - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente,

pele menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. **2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.**4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. **Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades".** IV - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação e operação de mineroduto, no seio da Amazônia Legal, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades indígenas, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar o cancelamento do aludido licenciamento, em face dos danos etno ambientais já causados, como **no caso**. V - No caso em exame, a todo modo, vigora o princípio dirigente da inversão do ônus da prova, sempre a cargo do empreendedor de atividades potencialmente do meio

*ambiente equilibrado, como no caso, a desincumbir-se do ônus de haver cumprido as exigências da legislação ambiental, ma espécie, o que não restou demonstrado nos presentes autos. VI - De ver-se, ainda, que, no caso, a despeito da flagrante nulidade da própria Licença de Operação, eis que concedida sem a participação do órgão ambiental federal competente, restou descumprida uma das condicionantes nela estipuladas (formalização e cumprimento de acordo com a FUNAI), a autorizar, também sob esse enfoque, o seu cancelamento, com a sua consequente reparação e indenização, em montante a ser apurado, por arbitramento, durante a liquidação do julgado. VII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Ação procedente, em parte.*

*(AC 0019772-56.2006.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 29/01/2019 PAG.)*

De ver-se, ainda, que, mesmo que assim não fosse, há de se valorizar, na hipótese, as evidências que indicam a existência do referido acordo, conforme bem destacou a douta Procuradoria Regional da República, nas seguintes letras:

*“(…)*

*Em que pese a inexistência de prova documental acerca do contrato celebrado entre a CELG e a comunidade indígena em tela, deve-se levar em conta que os indígenas, 'seja em razão da hipossuficiência, seja em razão da tradição, não documentam seus acordos. Tal obrigação coube à Companhia Energética de Goiás — CELG, porém a CELTINS e a Energisa que afirmam não dispor do aludido documento e tampouco envidaram esforços para conseguir-lo junto à CELG.*

*Dessa forma, ao contrário do entendimento esposado na sentença, não pode ser desprezado o depoimento de Lusmar Soares Filho, então diretor da Funai no norte de Goiás, que esteve presente nas tratativas que resultaram no acordo firmado entre os indígenas e a CELG, por volta do ano de 1987.*

*Confira-se, a propósito, o seguinte trecho das razões recursais:*

*Aduziu em seu testemunho, que a comunidade indígena da região do Funil reivindicava o fornecimento de energia elétrica para a região, em virtude de deficiência na prestação dos serviços de saúde, que ocasionara, inclusive, a morte de um indígena por picada de cobra. Havia na região um posto de saúde, uma estação de rádio e uma escola para atender a comunidade local, nenhum deles servidos por energia elétrica. Todavia, uma rede de distribuição já fora instalada há alguns anos, passando pela reserva indígena para beneficiar os Municípios de Lajeado, Tocantinia e Miracema. Em regular manutenção da rede, os indígenas apreenderam os materiais utilizados pelos servidores da Celg e seus pertences pessoais, ameaçando queimar os postes de distribuição que eram de madeira.*

*Intentou-se um acordo na sede regional da Celg, então em Gurupi, mas, como tal estipulação de tratativa somente poderia ser feita em Goiânia, a empresa forneceu Kombis para o transporte das lideranças indígenas até a capital. Na Superintendência da Funai, encontraram a direção da Celg, o representante da Secretaria do Interior de Justiça de Goiás, para intermediação, o assessor do Presidente da Funai, Romero Jucá, e os*

*líderes das aldeias indígenas da área do Funil. Acordou-se a instalação de rede de energia elétrica no Posto de Saúde, escola e estação de rádio locais. Para tanto, a Celg designou uma equipe chefiada pelo engenheiro Luís Miguel Neto para elaboração do projeto.*

*Os índios, mercê da demora no fornecimento da energia, prenderamos membros da equipe e Lusmar Soares Filho aceitou ficar no lugar deles, para que desse continuidade ao projeto. Após a conclusão, todavia, a aldeia passou a reivindicar a instalação de energia nas casas.*

*A esse ensejo, consoante corroborou a testemunha, convencionou-se a instalação e distribuição de energia para a comunidade do Funil de forma gratuita, com a anuência da Funai, dos índios e da Secretariade Interior de Justiça de Goiás. (fls. 159-v/160) - (negrito nosso) O acordo, portanto, de fato existiu, tanto que a energia foi fornecida gratuitamente à comunidade indígena do Funil pela CELG e CELTINS.*

*Somente após a privatização da CELTINS, a Energisa recursou-se a mantê-lo, sob alegação de inexistência de previsão legal que a obrigue a isentar os indígenas do pagamento de tarifas.*

*Razão, porém, não lhe assiste, pois, assim como não existe lei determinando a concessão do fornecimento gratuito de energia elétrica aos indígenas, também não há vedação legal à celebração de acordo nesse sentido. Logo, não pode a Energisa eximir-se das obrigações assumidas pelas suas antecessoras, sob tal pretexto.*

*Não se pode olvidar, por outro lado, que na época da celebração do aludido acordo, segundo consta nos autos, o fornecimento de energia aos índios seria para compensar a passagem da linha de distribuição no interior da Terra Indígena do Funil. Tal compensação tem que ser permanente, porque permanente é o uso que estão fazendo da aludida terra indígena. Assim, enquanto houver o uso da faixa de terra inserida na área indígena, a Energisa tem que compensar a comunidade indígena.*

*Descabida, portanto, a negativa de fornecimento de energia elétrica "gratuita" à comunidade indígena da terra do Funil.*

*Quanto à não juntada aos autos de prova documental, há que se ressaltar, ante a hipossuficiência dos indígenas, que cabia à Energisa, na condição de sucessora da CELG e CELTINS, em direitos e obrigações, nos termos do art. 373, § 1º, do NCPC, apresentar a prova do acordo firmado entre a CELG e a comunidade indígena, inclusive a licença para a construção da rede de distribuição na terra indígena do Funil.*

\*\*\*

Com estas considerações, bem como com a devida vênia da eminente Relatora, **dou provimento** à apelação do Ministério Público Federal, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, determinando à promovida que mantenha o fornecimento de energia elétrica a todos os indígenas da aldeia FUNIL, Terra Indígena FUNIL, independentemente de pagamento.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Presidente da ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para fins de ciência e cumprimento deste julgado, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos,

§1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 do referido diploma processual civil.

Este é meu voto.

---

## DEMAIS VOTOS



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0004802-18.2016.4.01.4300**

Processo na Origem: 0004802-18.2016.4.01.4300

## VOTO

Primeiramente, esclareço que ao proferir decisão saneadora o magistrado de origem destacou que o ônus da prova incumbiria ao Ministério Público Federal, no que tange à ocorrência dos fatos articulados na petição inicial. Não houve interposição de recurso por parte do autor da ação, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão, formulada em apelação, quanto à inversão do ônus da prova.

Ademais, a inversão do ônus da prova é medida que se viabiliza quando a parte for hipossuficiente e não puder se desincumbir de tal mister. Em que pese a comunidade indígena se caracterize como hipossuficiente para a finalidade, os seus interesses encontram-se defendidos pelo Ministério Público Federal, que, incontestavelmente, encontra-se legalmente instrumentalizado para não só solicitar como requisitar os documentos que pudessem salvaguardar os direitos supostamente objeto do acordo, nos termos do art. 373, I, do CPC.

De todo modo, não consta dos autos ter o Ministério Público Federal requisitado a documentação necessária à comprovação do acordo à CELG, embora possua a prerrogativa de requisitar a documentação porventura necessária à instrução do processo – consoante expressa disciplina legal do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. Limitou-se a dirigir ofício à CELTINS acerca da autorização para construir a rede de distribuição de energia elétrica sobre a Terra Indígena Funil. A CELTINS respondeu à missiva esclarecendo que a construção da rede data da década de 60 (sessenta), tendo sido realizada pela CELG.

Mais adiante, a CELTINS esclarece que não dispõe do documento de autorização (fl. 199/200) e esclarece que a construção da linha se deu na década de 60 (sessenta) e a correspondente energização em 1971, conforme comprova pelo documento de fl. 201, o que antecede a própria demarcação da terra indígena, já que esta somente ocorreu em 1989, por meio do Decreto nº 97.838, de 16 de junho.

Como se vê, outro aspecto curioso é que somente houve a demarcação da área como de ocupação imemorial da comunidade indígena Xerente posteriormente à construção da linha de energia elétrica, o que de certa forma fragiliza sobremaneira a pretensão versada nos autos, aspecto reforçado ao se evidenciar a ausência de prova material do acordo, bem como ao se considerar a data em que se noticia ter sido feito esse mesmo acordo, por volta do ano de 1987, oportunidade em que já se encontrava construída e instalada a rede elétrica.

Outro ponto relevante é que a energia não vinha sendo fornecida gratuitamente à comunidade indígena. Os custos do serviço eram arcados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI (fl. 10), que, por sua vez, alega não possuir mais condições de continuar a bancar com as despesas respectivas (fl. 38). Não há documento que ateste ter sido fornecido o serviço gratuitamente em outros tempos. Diante dessa impossibilidade, o Ministério Público Federal busca seja o serviço prestado gratuitamente pela ENERGISA, atual concessionária do serviço público.

Ao proferir sentença, o magistrado de origem manifestou nos seguintes termos:

*[...] FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do exame do mérito. O MPF não fez prova indiciária do alegado ajuste que teria entabulado a obrigação da concessionária fornecer energia gratuita aos indígenas. Não é possível reconhecer essa obrigação, apenas com base em prova testemunhal (Código Civil, artigo 227, parágrafo único). Ainda que esse ajuste existisse, não há qualquer prova de que a ENERGISA seja sucessora em direitos e obrigações em relação à CELG. A atual Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/95 não prevê a pretendida isenção. Pelo contrário, a agência reguladora do setor contempla os indígenas com a denominada tarifa social (resolução 414/2010), o que afasta a pretendida isenção do pagamento pelo fornecimento do serviço. Os indígenas tem direito à tarifa diferenciada, mais barata, presumindo-se em favor dos mesmos a hipossuficiência financeira. Assim, o pedido não merece ser acolhido. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário. O MPF é isento de ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito o pedido. [...]*

A sentença abordou a questão com propriedade, diante da ausência de elementos materiais mínimos que demonstrassem a realização do acordo e, portanto, conferissem plausibilidade à pretensão. Ainda assim, destaco que o suposto acordo teria sido celebrado com terceiro que não integrou a lide, a saber, a CELG, que foi sucedida pela CELTINS, ao ser criado o Estado do Tocantins. O serviço público, atualmente, foi concedido à Energisa, que figura como ré, mas não é sucessora da CELG em direitos e deveres, pelo menos não há prova que ateste essa particularidade.

Desse modo, o pleito encontra obstáculo no princípio constitucional da legalidade, o qual preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” – art. 5º, II, da Constituição Federal.

Por seu turno, a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 (com as alterações da Resolução Normativa ANEEL 800/2017), que regula a questão, estabelece a redução da tarifa em favor de comunidade indígena, por presunção de sua hipossuficiência. Confira-se (grifamos):

*Art. 53-C Na classe residencial enquadram-se as unidades consumidoras com fim residencial, com exceção dos casos previstos no inciso III do art. 53-J, considerando-se as seguintes subclasses:*

*I – residencial;*

*II – residencial baixa renda;*

*III– residencial baixa renda indígena*

[...]

Não há previsão, contudo, para a isenção da tarifa de energia elétrica, inviabilizando o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal por falta de previsão legal. A tarifa já vem sendo cobrada aplicando-se o diferencial previsto no ato normativo.

Não houve comprovação de que o acordo tenha sido celebrado, já que a sua existência está pautada apenas em prova testemunhal, que não é suficiente para a finalidade, conforme disciplina o art. 227, parágrafo único, do Código Civil.

Outros argumentos merecem ser ressaltados quanto à falta de plausibilidade do pedido.

É que o Ministério Público Federal sustenta a pretensão em suposto acordo que teria sido entabulado pela comunidade indígena e a CELG, então responsável pelo fornecimento do serviço público de energia elétrica, mas alega a hipossuficiência dos indígenas quanto à documentação de seus acordos. Entretanto, como o próprio parquet informa, esse acordo teria sido assistido pela FUNAI. Ou seja, não se pode alegar a hipossuficiência, já que houve a participação do órgão responsável por amparar os direitos dos indígenas, partindo-se da premissa de que a FUNAI, em caso de eventual acordo, não permitiria que sua guarda ficasse sob a responsabilidade dos indígenas, sabedora, melhor do que ninguém, das características peculiares da comunidade que tem o dever de proteger. Também não há demonstração de que o autor tentou buscar esses documentos perante a FUNAI.

Observe-se que não houve qualquer demonstração quanto à participação, anuência ou assunção de responsabilidade pela ENERGISA, atual concessionária do serviço público em referência. Portanto, mesmo que houvesse prova do indigitado acordo, em tese, ele não obrigaria à ENERGISA.

Por outro lado, diga-se por hipótese, imaginemos que a CELG tenha celebrado dito acordo, realmente isentando a comunidade indígena quanto ao pagamento de tarifa de energia elétrica. Essa isenção concedida somente obrigaria as partes envolvidas no acordo. Se, porventura, esse acordo estivesse alcançando terceiros, futuros concessionários do serviço, ele seria ilegal. Isso porque se trata de serviço executado mediante concessão do Poder Público, por determinado período.

Outro ponto a ser ponderado é sobre a pretensão de que o serviço seja fornecido, obrigatoriamente, de forma gratuita à comunidade indígena. Eventual determinação nesse norte fragilizaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, não havendo justificativa plausível para se atribuir à ENERGISA o ônus de arcar com o fornecimento gratuito de energia, mesmo sendo o usuário do serviço a comunidade indígena da aldeia do Funil.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, conforme citado pela requerida, “concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.”(os grifos não constam do original)

Vê-se, pois, que é *conditio sine qua non* do contrato de concessão a manutenção do correspondente equilíbrio econômico-financeiro, que estaria desatendido se a empresa concessionária do serviço público fosse obrigada a fornecer gratuitamente os serviços de energia elétrica em debate.

Apesar dos fundamentos trazidos pelo Ministério Público Federal, é o caso de negar provimento à apelação interposta, mantendo a sentença de primeiro grau.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0004802-18.2016.4.01.4300**

Processo na Origem: 0004802-18.2016.4.01.4300

### **VOTO**

Primeiramente, esclareço que ao proferir decisão saneadora o magistrado de origem destacou que o ônus da prova incumbiria ao Ministério Público Federal, no que tange à ocorrência dos fatos articulados na petição inicial. Não houve interposição de recurso por parte do autor da ação, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão, formulada em apelação, quanto à inversão do ônus da prova.

Ademais, a inversão do ônus da prova é medida que se viabiliza quando a parte for hipossuficiente e não puder se desincumbir de tal mister. Em que pese a comunidade indígena se caracterize como hipossuficiente para a finalidade, os seus interesses encontram-se defendidos pelo Ministério Público Federal, que, incontestavelmente, encontra-se legalmente instrumentalizado para não só solicitar como requisitar os documentos que pudessem salvaguardar os direitos supostamente objeto do acordo, nos termos do art. 373, I, do CPC.

De todo modo, não consta dos autos ter o Ministério Público Federal requisitado a documentação necessária à comprovação do acordo à CELG, embora possua a prerrogativa de requisitar a documentação porventura necessária à instrução do processo – consoante expressa disciplina legal do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. Limitou-se a dirigir ofício à CELTINS acerca da autorização para construir a rede de distribuição de energia elétrica sobre a Terra Indígena Funil. A CELTINS respondeu à missiva esclarecendo que a construção da rede data da década de 60 (sessenta), tendo sido realizada pela CELG.

Mais adiante, a CELTINS esclarece que não dispõe do documento de autorização (fl. 199/200) e esclarece que a construção da linha se deu na década de 60 (sessenta) e a correspondente energização em 1971, conforme comprova pelo documento de fl. 201, o que antecede a própria demarcação da terra indígena, já que esta somente ocorreu em 1989, por meio do Decreto nº 97.838, de 16 de junho.

Como se vê, outro aspecto curioso é que somente houve a demarcação da área como de ocupação imemorial da comunidade indígena Xerente posteriormente à construção da linha de energia elétrica, o que de certa forma fragiliza sobremaneira a pretensão versada nos autos, aspecto reforçado ao se evidenciar a ausência de prova material do acordo, bem como ao se considerar a data em que se noticia ter sido feito esse mesmo acordo, por volta do ano de 1987, oportunidade em que já se encontrava construída e instalada a rede elétrica.

Outro ponto relevante é que a energia não vinha sendo fornecida gratuitamente à comunidade indígena. Os custos do serviço eram arcados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI (fl. 10), que, por sua vez, alega não possuir mais condições de continuar a bancar com as despesas respectivas (fl. 38). Não há documento que ateste ter sido fornecido o serviço gratuitamente em outros tempos. Diante dessa impossibilidade, o Ministério Público Federal busca seja o serviço prestado gratuitamente pela ENERGISA, atual concessionária do serviço público.

Ao proferir sentença, o magistrado de origem manifestou nos seguintes termos:

*[...] FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do exame do mérito. O MPF não fez prova indiciária do alegado ajuste que teria entabulado a obrigação da concessionária fornecer energia gratuita aos indígenas. Não é possível reconhecer essa obrigação, apenas com base em prova testemunhal (Código Civil, artigo 227, parágrafo único). Ainda que esse ajuste existisse, não há qualquer prova de que a ENERGISA seja sucessora em direitos e obrigações em relação à CELG. A atual Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/95 não prevê a pretendida isenção. Pelo contrário, a agência reguladora do setor contempla os indígenas com a denominada tarifa social (resolução 414/2010), o que afasta a pretendida isenção do pagamento pelo fornecimento do serviço. Os indígenas tem direito à tarifa diferenciada, mais barata, presumindo-se em favor dos mesmos a hipossuficiência financeira. Assim, o pedido não merece ser acolhido. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário. O MPF é isento de ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito o pedido. [...]*

A sentença abordou a questão com propriedade, diante da ausência de elementos materiais mínimos que demonstrassem a realização do acordo e, portanto, conferissem plausibilidade à pretensão. Ainda assim, destaco que o suposto acordo teria sido celebrado com terceiro que não integrou a lide, a saber, a CELG, que foi sucedida pela CELTINS, ao ser criado o Estado do Tocantins. O serviço público, atualmente, foi concedido à Energisa, que figura como ré, mas não é sucessora da CELG em direitos e deveres, pelo menos não há prova que ateste essa particularidade.

Desse modo, o pleito encontra obstáculo no princípio constitucional da legalidade, o qual preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” – art. 5º, II, da Constituição Federal.

Por seu turno, a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 (com as alterações da Resolução Normativa ANEEL 800/2017), que regula a questão, estabelece a redução da tarifa em favor de comunidade indígena, por presunção de sua hipossuficiência. Confira-se (grifamos):

*Art. 53-C Na classe residencial enquadraram-se as unidades consumidoras com fim residencial, com exceção dos casos previstos no inciso III do art. 53-J, considerando-se as seguintes subclasses:*

*I – residencial;*

*II – residencial baixa renda;*

*III – residencial baixa renda indígena*

*[...]*

Não há previsão, contudo, para a isenção da tarifa de energia elétrica, inviabilizando o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal por falta de previsão legal. A tarifa já vem sendo cobrada aplicando-se o diferencial previsto no ato normativo.

Não houve comprovação de que o acordo tenha sido celebrado, já que a sua existência está pautada apenas em prova testemunhal, que não é suficiente para a finalidade, conforme disciplina o art. 227, parágrafo único, do Código Civil.

Outros argumentos merecem ser ressaltados quanto à falta de plausibilidade do pedido.

É que o Ministério Público Federal sustenta a pretensão em suposto acordo que teria sido entabulado pela comunidade indígena e a CELG, então responsável pelo fornecimento do servido público de energia elétrica, mas alega a hipossuficiência dos indígenas quanto à documentação de seus acordos. Entretanto, como o próprio parquet informa, esse acordo teria sido assistido pela FUNAI. Ou seja, não se pode alegar a hipossuficiência, já que houve a participação do órgão responsável por amparar os direitos dos indígenas, partindo-se da premissa de que a FUNAI, em caso de eventual acordo, não permitiria que sua guarda ficasse sob a responsabilidade dos indígenas, sabedora, melhor do que ninguém, das características peculiares da comunidade que tem o dever de proteger. Também não há demonstração de que o autor tentou buscar esses documentos perante a FUNAI.

Observe-se que não houve qualquer demonstração quanto à participação, anuência ou assunção de responsabilidade pela ENERGISA, atual concessionária do serviço público em referência. Portanto, mesmo que houvesse prova do indigitado acordo, em tese, ele não obrigaria à ENERGISA.

Por outro lado, diga-se por hipótese, imaginemos que a CELG tenha celebrado dito acordo, realmente isentando a comunidade indígena quanto ao pagamento de tarifa de energia elétrica. Essa isenção concedida somente obrigaria as partes envolvidas no acordo. Se, porventura, esse acordo estivesse alcançando terceiros, futuros concessionários do serviço, ele seria ilegal. Isso porque se trata de serviço executado mediante concessão do Poder Público, por determinado período.

Outro ponto a ser ponderado é sobre a pretensão de que o serviço seja fornecido, obrigatoriamente, de forma gratuita à comunidade indígena. Eventual determinação nesse norte fragilizaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, não havendo justificativa plausível para se atribuir à ENERGISA o ônus de arcar com o fornecimento gratuito de energia, mesmo sendo o usuário do serviço a comunidade indígena da aldeia do Funil.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, conforme citado pela requerida, “concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.”(os grifos não constam do original)

Vê-se, pois, que é *conditio sine qua non* do contrato de concessão a manutenção do correspondente equilíbrio econômico-financeiro, que estaria desatendido se a empresa concessionária do serviço público fosse obrigada a fornecer gratuitamente os serviços de energia elétrica em debate.

Apesar dos fundamentos trazidos pelo Ministério Público Federal, é o caso de negar provimento à apelação interposta, mantendo a sentença de primeiro grau.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0004802-18.2016.4.01.4300**

**Processo de origem: 0004802-18.2016.4.01.4300**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0004802-18.2016.4.01.4300

RELATOR /ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) APELADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817-A,  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997-A

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A). INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA INDÍGENA (ALDEIAS ZERENTES – REGIÃO DO FUNIL – TOCANTÍNEA/TO). FORNECIMENTO GRATUITO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). DESCUMPRIMENTO DE ACORDO PREVIAMENTE CELEBRADO. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, **CAPUT**), DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DA PROIBIÇÃO DO RETROCÉSSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CF, ARTS. 170, INCISOS I E VI, E 225, **CAPUT**). NULIDADE.

I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, *"a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações"* (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que *"o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e*

*peia exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável”.*

II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso em exame, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231, §§ 1º a 7º), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

III - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; **Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;** b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. **2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.** 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma

maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-a reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. **Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades".**

IV – Nesse contexto, no caso em exame, a todo modo, vigora o princípio dirigente da inversão do ônus da prova, sempre a cargo do empreendedor de atividades potencialmente do meio ambiente equilibrado, como no caso, a desincumbir-se do ônus de haver cumprido as exigências da legislação ambiental, na espécie, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

V - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação e operação de linhas de transmissão de energia elétrica em área indígena, que, além do licenciamento não ter sido precedido de regular consulta prévia aos povos das comunidades indígenas ali existentes, diretamente afetadas, restou descumprido acordo celebrado anteriormente à privatização da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, entre a concessionária de energia elétrica e a referida comunidade indígena, assegurando-lhe o fornecimento gratuito de energia elétrica, como medida compensatória dos danos sociais, culturais e ambientais dali decorrentes, a autorizar, também sob esse enfoque, a concessão da tutela jurisdicional reclamada, na espécie.

VI - Apelação provida. Sentença reformada. Ação procedente.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, em sua formação ampliada, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal – Em 14 de setembro de 2021

**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**

**Relator p/ Acórdão**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

28/09/2021 12:05:27

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 158457524



210928120527297000001

